

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente (a) da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré- Ceará.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/DIV-TP

R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o numero 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº 1247, bairro são Sebastião, na cidade de Itapipoca – Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, **tempestivamente**, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

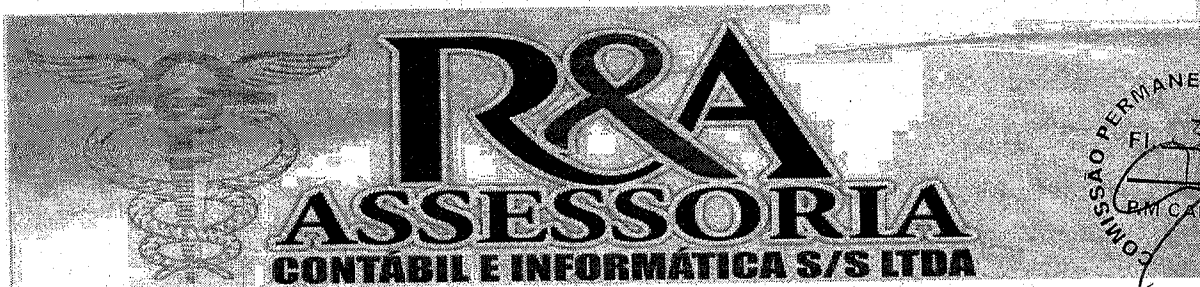
Contra a decisão equivocada proferida pela respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré que julgou **INABILITADA** esta empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA**, no certame em referência, o que se demonstra nos termos a seguir.

I – DO FATO SUBJACENTE

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitacional, na modalidade de Tomada de Preços com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO AS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO, INCLUINDO LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SETOR DE COMPRAS, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO E DOTAÇÕES JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**, a recorrente e outra licitante, deles vieram participar.

Sucedo que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a digna Comissão de Licitação, culminou por julgar Inabilitada a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA**, ao arrepio das normas editalicias.

RUA FREI CASSIANO - Nº. 1247 – BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ITAPIPOCA-CE
CEP: 62.508-205 – CNPJ: 13.075.241/0001-41 – INSC. MUN - 32.190
CEL: 085-98121-5115 - E-mail: reaassessoriacontabil1980@gmail.com



II – DAS RAZÕES DA REFORMA.

Ab initio, lembremos que a entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que é proibido o excesso na fixação de exigências para habilitação de licitantes no que se refere à comprovação de prazos mínimos de lapso temporal para qualificar determinada obra ou serviço. Eis que descrevemos um desses entendimentos nas palavras do Informativo Justen, Pereira. Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 16, jun/2008:

Há casos em que, para a aferição da capacidade técnica operacional dos licitantes, importa que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado lapso de tempo. Ou seja, pode não bastar saber se a empresa é capaz ou não de executar uma data obra ou serviço com certa dimensão, sendo fundamental que o objeto semelhante tenha sido anteriormente realizado em condições de tempo equivalentes às do contrato licitado.

Exigência como essa, entretanto, jamais pode ser imposta de modo limitado ou injustificado.

A proibição de excesso na fixação das exigências de habilitação vale também em relação ao prazo de execução dos serviços atestados, que não pode ser incompatível com o objeto da licitação. É, aliás, o que se prescreve expressamente o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93:

“A documentação relativa à capacitação técnica limitar-se-à a: (...) II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação”.

A exigência de que os serviços ou obras atestadas tenham sido executadas em determinado prazo, como qualquer outra exigência de habilitação técnica, tem de se revelar apta e indispensável à aferição da idoneidade dos licitantes.

Será admissível apenas nos casos em que a complexidade do objeto licitado deriva do tempo estimado para sua execução. Isto é, cabe apenas quando a execução do contrato licitado, em



razão da exigüidade do prazo em que se deve se dar, demandar habilidades específicas **não ordinariamente** empregados em obras ou serviços da mesma natureza.

Por outro lado, quando o prazo estimado para a execução do contrato puder ser cumprido sem maiores dificuldades por aqueles que comprovarem dominar as técnicas comuns, será despropositado exigir que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado lapso temporal.

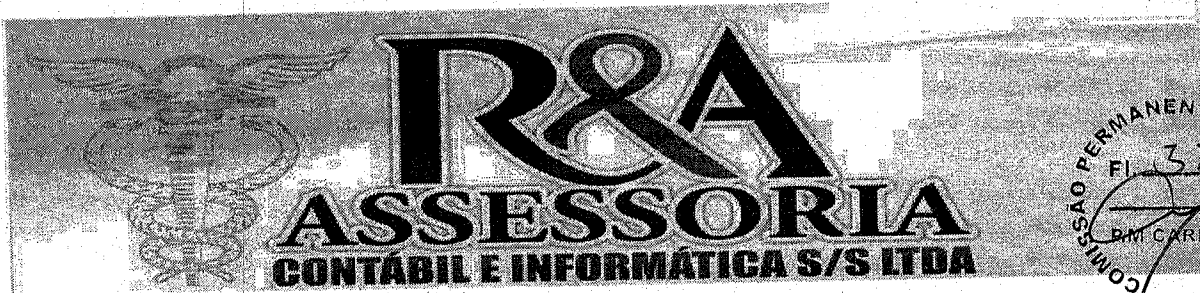
Nesse caso, os licitantes que comprovarem deter experiência anterior na execução de objeto semelhante ao licitado revelar-se-ão, em princípio, capacitados a bem executar o contrato almejado pela Administração, no prazo que esta definir.

Concluimos que, por exemplo, uma empresa que houver prestado os serviços atestados em um prazo de 1 mês tende a ser capaz de executar objeto semelhante em 12 meses, ainda que, para tanto, tenha que empregar mais mão de obra e equipamentos etc. (cuja disponibilidade, note-se, pode ser objeto de requisito de habilitação específico, na forma do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Se for o caso de exigir que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado prazo, este terá de ser razoável, compatível com o objeto licitado. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte inicial), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculados ao objeto do contrato estiverem assentados em critérios razoáveis” (Recurso Especial nº 466.286/SP, 2ª, T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

“Não se pode, assim, pretender exigir das empresas licitantes que comprovem ter adquirido experiência com serviços semelhantes aos licitados no mesmo prazo previsto para a execução da futura contratação, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade, inviabilizando a busca pela melhor contratação.” (Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 16, jun./2008 – grifo nosso).



Com efeito, **exigir que o prazo de execução dos serviços e obras atestados coincida com aquele estimado para a execução dos serviços e obras licitados** equivale a exigir a experiência anterior na realização de quantitativos idênticos **o que é absolutamente vedado**. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO.

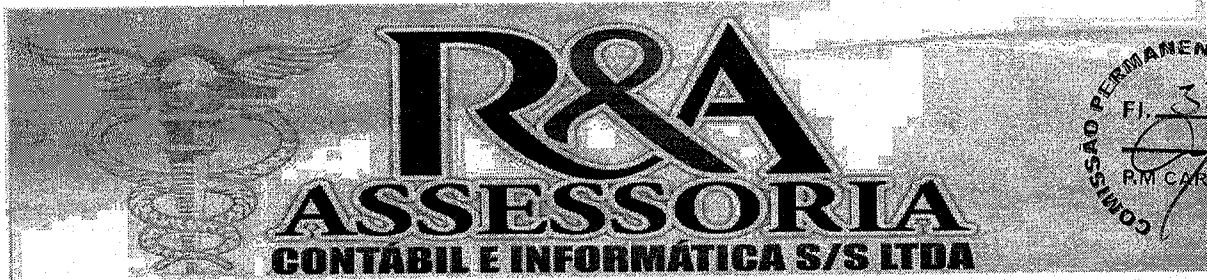
“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

“Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella de Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149).

Ademais, o prazo eventualmente maior em que a obra ou serviço anterior tenha sido executado pode não ter qualquer relação com o grau de sua complexidade ou amplitude. Fatores, absolutamente alheios às características técnicas do empreendimento podem ser demandado menor/maior tempo para sua execução.

Ocorrências como restrições orçamentárias, obtenção de licenças necessárias, liberação de áreas e jazidas etc. podem ter determinado a execução da obra ou serviço anterior em um período mais prolongado. Trata-se de fatores que não guardam qualquer relação com a aptidão técnica dos licitantes.



Por derradeiro, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado espaço de tempo jamais poderá se referir a serviços de menor relevância, valor não significativo ou então impertinentes, como leciona CARLOS ARI SUNDFELD:

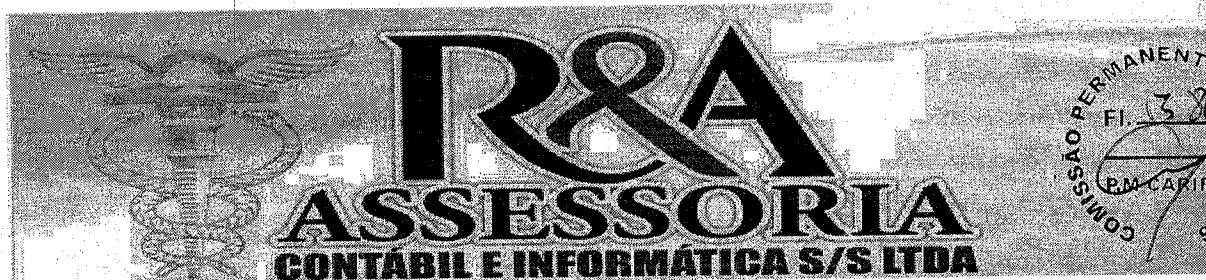
“a demonstração de que aqui se cuida não será exigida em relação a todas as parcelas da obra ou serviço, mas apenas àquelas de ‘maior relevância e valor significativo’, definidos de modo objetivo no edital (art. 30 § 1º, I c/c § 2º, aqui incidente analogicamente)” (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 127).

No mesmo sentido, MARÇA JUSTEN FILHO escreve que:

“somente é cabível estabelecer exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e assemelhados se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo” (Ob. cit., p. 419).

Igualmente consignando que as exigências de comprovação de experiência anterior apenas podem se pôr com relação às parcelas de maior relevância, os seguintes vv. precedentes do TCU: Acórdão nº 1.332/2006, Plenário Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 07.08.2006; Acórdão 307/2001, Plenário, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, DOU de 03.04.2002; Acórdão 1.891/2006, Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, DOU de 16.10.2006, Acórdão nº 205/1999, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17.11.1999, Decisão nº 530/1995, Plenário, Rel. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN, DOU de 30.10.1995.

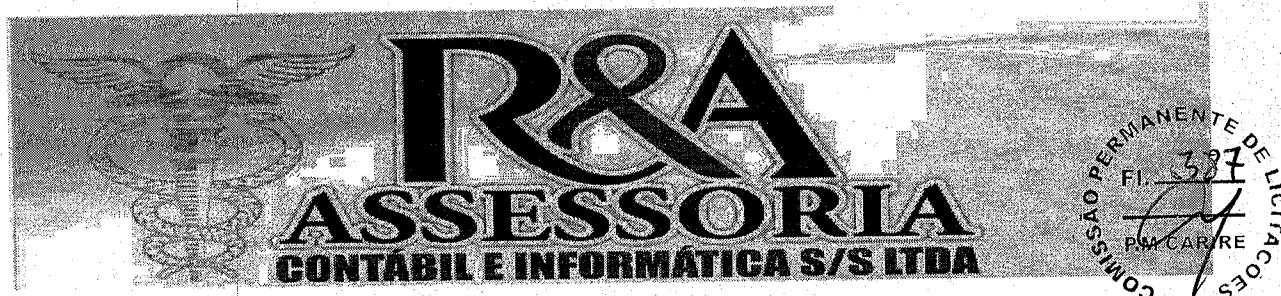
Em suma, nos casos em que a dimensão temporal consistir em elemento essencial do objeto licitado, a Administração Pública tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência/legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:



“É que, se Administração impôs exigências rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer ” (Ob. cit., p. 424, grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedentes representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelos uma ocasião” (Acórdão nº 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006 grifo nosso).



Conforme item 7.3.3. **Qualificação Técnica:**

7.3.3.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, em nome do licitante, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital.

A Comissão de licitação acabou por **INABILITAR** esta empresa alegando não ter cumprido **7.3.3.1** do edital, sendo que foi apresentado o atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o exigido item **7.3.3.1** (em Anexo), sendo que a comissão alegou que a minha empresa apresentou atestado **INCOVENIENTE** com o objeto licitado, sendo que apresentei **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** da Câmara Municipal de Marco, cujo teor do atestado é (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AREA DE CONTROLE INTERNO COMPREENDENDO CONTROLE DE COMPRAS, ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, VEICULOS E SERVIÇOS JUNTO A ESTA CAMARA MUNICIPAL**), (atestado em anexo a este recurso) e também apresentei **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** da Câmara Municipal de Itaipoca, cujo teor do atestado é (**PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ALMOXARIFADO, COMPRAS, SERVIÇOS, PATRIMÔNIO E CONTROLE DE FROTA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIOCA DESTINADOS A UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE**), (atestado em anexo a este recurso)

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento na razão precedentemente aduzida, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando se a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, HABILITADA** para prosseguir no pleito, por comprovarmos que prestamos o serviço objeto da licitação em referência.

RUA FREI CASSIANO - Nº. 1247 – BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ITAPIOCA-CE
CEP: 62.508-205 – CNPJ: 13.075.241/0001-41 – INSC. MUN - 32.190
CEL: 085-98121-5115 - E-mail: reaassessoriacontabil1980@gmail.com



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento.

Itapipoca(CE), 05 de Janeiro de 2022.

**ANASTACIO
FEITOSA
VIANA
JUNIOR:632
07397387**

Assinado de forma digital por
ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20937130000162,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A3,
cn=ANASTACIO FEITOSA
VIANA JUNIOR:63207397387
Dados: 2022.01.05 19:42:52
-03'00'

Anastácio Feitosa Viana Júnior
Proprietário
CRC: CE-017038/O-8
CPF nº 632.073.973-87

RUA FREI CASSIANO - Nº. 1247 – BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ITAPIPOCA-CE
CEP: 62.508-205 – CNPJ: 13.075.241/0001-41 – INSC. MUN - 32.190
CEL: 085-98121-5115 - E-mail: reassessoriacontabil1980@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO
ESTADO DO CEARÁ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para fins de prova junto a outras repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, que a empresa **R & A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA**, inscrita no CNPJ/ME nº 13.075.241/0001-41, estabelecida nesta cidade de Itapipoca/CE, sediada à Rua Caio Prado nº 710, bairro Centro, é **CONTRATADA** desde **janeiro do correte ano até presente data**, onde **prestar dos serviços especializados de assessoria e consultoria na área de controle interno compreendendo controle de compras, almoxarifado, patrimônio, veículos e serviços junto esta Câmara Municipal**, não havendo até a presente data nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica da citada empresa.

ATESTAMOS, ainda, que a empresa supra sempre atendeu com pontualidade, cumprindo com todos os prazos estipulados, bem como a todas as cláusulas contratuais em perfeitas condições.

Marco-CE, 26 de dezembro de 2013.


ANTÔNIA GLAUCY OSTERNO RIOS
Presidente da Câmara Municipal

LAJONDA

Reconheço a (s) firma (s):
 por semelhança () por autenticidade

 Marco, _____ de _____ de 2014
 Em testemunho _____ da verdade

Cartão de Crédito - Titular
 Cartão de Crédito - Não - Titular Substituto
 Cheque - Titular - Não - Substituto
 Cheque - Não - Titular - Não - Substituto

PARCELAMENTO COM SELLO DE AUTENTICIDADE

Rua Rios, S/N - Centro - CEP: 62.560-000 - GNPJ: 03.855.618/0001-21 - Fone: (88) 3664-1951
MARCO - CEARÁ

Site: www.cmm.ce.gov.br / Email: ouvidoria@cmm.ce.gov.br

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/153770102219736606938>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 153770102219736606938-1
 Data: 01/02/2021 18:26:39
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALC57077-X469.



CNPJ 06.959.704

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro Uze Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>


 Valdir Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

T.P.B



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 21:25:27 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNU - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/02/2021 15:06:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

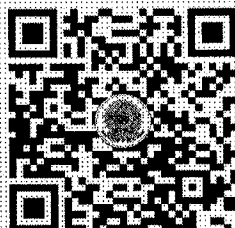
Código de Autenticação Digital: 153770102219736606938-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

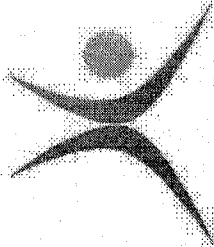
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b471abd188e6649e7d599dcebf68a7bf6d9c58ea0bc95394a407dc7b2f4e6d9765af433ae7fbc4962fa9b73df7064f1ec216965b6c0c343a0866b3634853d5569

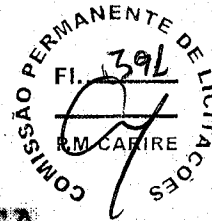


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Câmara Municipal de
Itapipoca



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

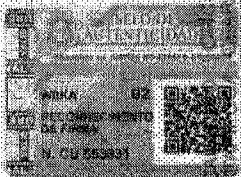
ATESTAMOS para fins de prova junto a outras repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, que a empresa **R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n°. 13.075.241/0001-41, estabelecida nesta cidade de Itapipoca/CE, sediada à Rua Frei Cassiano n°. 124, Bairro São Sebastião, prestou Serviços especializados de apoio e orientação técnica para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de Controle Interno, compreendendo as atividades de Almoxarifado, Compras, Serviços, Patrimônio e Controle de Frota junto a Câmara Municipal de Itapipoca destinados a uniformização de procedimentos adotados pela legislação vigente, conforme Pregão presencial n° 005/2013-CMI, no período de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2014, não havendo até a presente data nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica da citada empresa. **ATESTAMOS**, ainda, que a empresa supra sempre atendeu com pontualidade, cumprindo com todos os prazos estipulados, bem como a todas as cláusulas contratuais em perfeitas condições.

Itapipoca-CE, 10 de Maio de 2021.



Francisco Soares da Mota

FRANCISCO SOARES DA MOTA
Presidente da Câmara Municipal



Reconheço por semelhança e
autenticidade a assinatura de **FRANCISCO
SOARES DA MOTA** /di/
Lugar e data: _____
Em _____ de _____ de _____
Itapipoca/CE, 10/MAIO 2021.

Câmara Municipal de Itapipoca - Ceará
Rua Frei Cassiano, 124 - Bairro São Sebastião
CNPJ/MF nº 13.075.241/0001-41

Rua Frei Cassiano nº 750 - Boa Vista - Itapipoca-CE - Cep: 62.500-000 E-mail: camaraitapipoca@hotmail.com
Telefone/Fax: (88) 3631-2103 / 3631-2537 - CNPJ(MF) nº 01.878.848/0001-80

www.camaraitapipoca.ce.gov.br

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153772605211173623112>

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 153772605211173623112-1
Data: 26/05/2021 09:13:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALO33357-9HTB;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

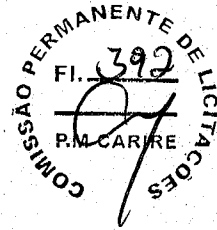


O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 26 de maio de 2021 09:17:37 GMT-03:00. CNS: 06.970-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/05/2021 10:54:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

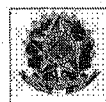
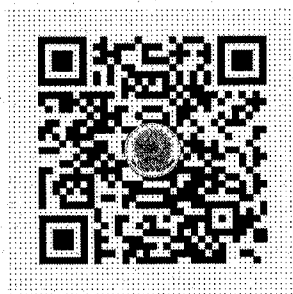
1º Código de Autenticação Digital: 153772605211173623112-1

2º Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8f96d9c6aeca662c30057f2c3ebd1451bc616f1d63fe17bdbcdcc00ba5d69021a8f7c8973fa00b661442a563215b3afc216965b6c0c343a0866b3634853d5569



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

